



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO LEÃO  
Secretaria Municipal de Finanças

**PARECER JURÍDICO**

**Parecer nº: 026/2026**

**Referência:** Solicitação de parecer jurídico sobre edital de pregão eletrônico para contratação de empresa de transporte escolar.

**Origem:** Secretaria Municipal de Finanças - Departamento de Compras.

**Ementa:** LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. ANÁLISE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 14.133/2021. ADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ANEXOS. VIABILIDADE JURÍDICA.

Trata-se de análise jurídica acerca de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de Transporte Escolar, substituindo o contrato emergencial que atualmente está em vigor.

Os autos foram instruídos com o Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, Planilha de Composição de Custos, Minuta do Edital, Minuta do Contrato, além das Portarias de nomeação dos fiscais titular e suplente, e o Processo nº 120/2026.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A presente análise restringe-se aos aspectos jurídico-formais do procedimento, não adentrando no mérito das escolhas técnicas, econômicas ou de conveniência e oportunidade da Administração, cuja responsabilidade recai sobre os setores técnicos competentes.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO LEÃO**  
**Secretaria Municipal de Finanças**

A escolha da modalidade Pregão Eletrônico mostra-se escorreita, por se tratar de serviço comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, nos termos do art. 6º, inciso XIII, e art. 29 da Lei nº 14.133/2021. O critério de julgamento por menor preço por item atende ao disposto no art. 34, caput, da referida Lei.

A Planilha de Composição de Custos foi devidamente elaborada, indicando o valor estimado de R\$5,69 por quilômetro e R\$104.468,40 anuais. A pesquisa de preços deve observar os parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, garantindo a obtenção de preços condizentes com a realidade de mercado, bem como o disposto no Decreto Municipal de nº 38/2023.

A designação dos servidores Matheus Silveira da Silveira (titular) e Carlos Adalberto Fernandes de Ávila (suplente) como fiscais, por meio das Portarias nº 080/2026 e nº 686/2025, e a descrição de suas atribuições no Anexo I – Termo de Referência, item 13.1 e Edital de Pregão Eletrônico, item 21.2, estão em conformidade com o art. 117 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a obrigatoriedade de acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

No que tange ao tratamento para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), o Anexo I – Termo de Referência, item 1.2.h, indica a não aplicabilidade de exclusividade devido ao valor por item ultrapassar R\$80.000,00. Contudo, o Edital de Pregão Eletrônico, item 10.1, prevê critérios de desempate que asseguram preferência às beneficiárias da Lei Complementar nº 123/2006, conforme os arts. 44 e 45 da referida lei, e o art. 60, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais para habilitação econômico-financeira, como estabelecido no Edital, item 5.3, é pertinente, em conformidade com o art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO LEÃO  
Secretaria Municipal de Finanças**

A vedação à subcontratação do objeto, expressa no Anexo I – Termo de Referência, item 1.2.c, e justificada pela natureza do objeto, encontra respaldo no art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

As demais condições do Edital, incluindo prazos de validade da proposta, requisitos de habilitação (jurídica, fiscal, social, trabalhista e técnica), critérios de desclassificação de propostas, procedimento de lances, negociação, condições de contratação, condições de alteração de preços, cadastro reserva, prazo e local de execução dos serviços, condições de pagamento e sanções administrativas, encontram-se alinhadas com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

A dotação orçamentária está prevista no Memorando nº 082/2026.

### **CONCLUSÃO**

Com base na análise dos documentos, conclui-se que o Edital de Pregão Eletrônico (1ª Reedição), o Estudo Técnico Preliminar e os demais instrumentos e atos administrativos que instruem o processo encontram-se de conformidade com as normas e princípios da Lei Federal nº 14.133/2021.

A justificativa para a abertura do processo licitatório, a classificação do objeto como serviço comum e contínuo, a designação dos fiscais e o tratamento favorecido para ME/EPP, estão em consonância com a legislação e visam a garantir a eficiência, a economicidade e a satisfação do interesse público, **opinando-se** pela viabilidade do procedimento.

**Recomenda-se** que o ETP seja atualizado para refletir o atual Fiscal Titular, Matheus Silveira da Silveira, conforme Portaria nº 080/2026, item 8.1 do ETP, bem como para explicitar que o valor estimado de referência para esta reedição é de R\$104.468,40 (anual) para o item 1.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO LEÃO  
Secretaria Municipal de Finanças**

**Recomenda-se** que o ETP venha firmado pelo atual Secretário de Educação.

Torno sem efeito o parecer nº 023/2026.

Após a autorização da autoridade competente, o contrato decorrente do pregão deve ser formalizado e publicado, nos prazos estabelecidos pelos arts. 94 e 95 da Lei nº 14.133 de 2021.

Considerando que o julgamento é por menor preço, deve-se observar o disposto no art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, e o procedimento estabelecido no art. 17, encaminhando-se o processo à autoridade superior para homologação, na forma do art. 71 da referida lei.

Este parecer tem caráter consultivo e informativo, fundamentado na documentação fornecida e nas premissas legais aplicáveis, não substituindo a análise individualizada da respectiva Comissão e a decisão final da autoridade competente.

Capão do Leão, 11 de março de 2026.

**Rogério Cardoso da Fonseca**

Advogado - matrícula 9402